

Acórdão: 14.272/00/1^a
Impugnação: 57.818
Impugnante: Sem Nome Discos e Fitas Ltda
Advogado: Juliana Mendes Guimarães Pinto
PTA/AI: 01.000120979-91
Inscrição Estadual: 062.508429.0459
Origem: AF/III Belo Horizonte
Rito: Ordinário

EMENTA

Mercadoria – Saída Desacobertada – Confronto Declaração do Shopping e DAPI - Apuração mediante o confronto entre os valores de vendas declarados pela administração do shopping center e aqueles informados no DAPI do mesmo período. Comprovado nos autos que os valores escriturados nos livros fiscais e contábeis não condizem com a realidade. Exigências fiscais mantidas. Impugnação improcedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

Versa a autuação sobre saída de mercadoria sem emissão de documentos fiscais e sem o pagamento do ICMS correspondente, irregularidades apuradas mediante o confronto entre as declarações de vendas feitas pela Contribuinte junto à administração do Minas Shopping e os valores declarados nos documentos Demonstrativos de Apuração e Informação do ICMS - DAPI .

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente e por procurador regularmente constituído, Impugnação às fls. 253/255, contra a qual o Fisco se manifesta às fls. 262/263.

A Auditoria Fiscal, em parecer de fls. 270/272, opina pela improcedência da Impugnação.

DECISÃO

Em preliminar, deliberou a Câmara indeferir o pedido de perícia contábil, formulado pela Impugnante, tendo em vista que as exigências fiscais referem-se justamente sobre a diferença das vendas não escrituradas regularmente nos livros fiscais e contábeis, revelando-se inócua a perícia pretendida, além do fato da Autuada não ter apresentado os quesitos, conforme disposto no art. 98, inciso III da CLTA.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

O trabalho fiscal consistiu em comparar as declarações apresentadas pela administração do Minas Shopping, onde encontra-se estabelecida a Impugnante, referente as vendas informadas por seus lojistas, com a escrita fiscal dos mesmos. No caso em comento, apurou-se saídas de mercadorias sem emissão de documentação fiscal, conforme demonstrado às fls. 10.

O procedimento adotado pelo fisco, ao analisar a documentação subsidiária e fiscal do Contribuinte para apuração das operações realizadas, é tecnicamente idôneo e previsto nos artigos 838, inciso I, do RICMS/91 e 194, inciso I, do RICMS/96, estando também, de acordo com o art. 142 do CTN.

Não deve o Fisco limitar-se ao exame dos livros e documentos fiscais e contábeis do contribuinte, sobretudo quando estes revelam-se dissociados do real movimento econômico da empresa.

Para efeito de apuração do montante das operações ou prestações realizadas pelo sujeito passivo, o Fisco pode utilizar quaisquer procedimentos tecnicamente idôneos, como por exemplo, a confrontação de informações relativas a registro de vendas contidas em documento extrafiscal com aquelas levadas a registro nos livros e documentos fiscais regularmente escriturados.

No caso presente, valeu-se o Fisco de informações contidas no documento intitulado "RELAÇÃO DE VENDAS INFORMADAS PELOS LOJISTAS AO MINAS SHOPPING" emitido pela administração do citado shopping center, com base em informações passadas pela Impugnante, relativamente ao seu estabelecimento ali situado, constituindo-se em prova material das imputações fiscais, não estando o lançamento sustentado em presunção ou meras suposições, como quer a Autuada.

Saliente-se que o Fisco tem a prerrogativa legal de solicitar à direção do Minas Shopping as informações que lhe forem convenientes e necessárias, por estar autorizado para tanto nos termos dos artigos 197, inciso VII, do CTN, c/c artigo 203, inciso XV, da Lei n.º 6.763/75.

Por outro lado, não procede a argumentação de se constituírem os valores autuados como mera presunção, uma vez que se baseiam em informações prestadas pela própria Autuada.

Isto, por vários motivos. Em primeiro lugar, o próprio título do relatório faz referência a VENDAS. Depois, as informações ali contidas foram fornecidas em data posterior, em tempo de ter sido procedida qualquer alteração que se fizesse necessária. Além do que, a administração do shopping é responsável sob as penas da lei em relação ao que declarar ao Fisco.

Por outro lado, não se pode esquecer que os relatórios em pauta, foram elaborados em decorrência de contrato de locação no qual, o aluguel da loja depende do valor das vendas efetuadas.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Corretas, portanto, as exigências fiscais de ICMS, MR e MI feitas mediante a expedição dos Auto de Infração retromencionado.

Os demais argumentos apresentados pela Impugnante não são suficientes para descaracterizar as infrações.

Diante do exposto, ACORDA a 1ª Câmara de Julgamento do CC/MG em preliminar, à unanimidade, em indeferir o pedido de perícia formulado pela Impugnante, tendo em vista o não cumprimento do disposto no art. 98, inciso III da CLTA/MG. No mérito, também à unanimidade, em julgar improcedente a Impugnação nos termos do bem elaborado parecer da Auditoria Fiscal. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Windson Luiz da Silva e Lázaro Pontes Rodrigues.

Sala das Sessões, 09/05/00.

Ênio Pereira da Silva
Presidente

Lúcia Maria Martins Périssé
Relatora